



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000643-97.2013.8.18.0139

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES SOARES.  
REQUERIDO: DRA. MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS E  
SILVA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – JECC BUENOS  
AIRES DA COMARCA DE TERESINA/PI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Dr. FRANCISCO RODRIGUES SOARES perante esta Corregedoria de Justiça em face da DRA. MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS E SILVA, JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – JECC BUENOS AIRES DA COMARCA DE TERESINA/PI, destinado a apurar suposta infração ao artigos 3º e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao noticiar que: *i) corre perante o juizado titularizado pela magistrada Requerida, processo n.º 00145596-39.2012.818.0001, no qual houve bloqueio de sua conta-salário n.º 5763-1 da Caixa Econômica Federal; ii) que a conta-salário bloqueada é destinada ao seu sustento e o de sua família; iii) que conta com 71 anos de idade, não possuindo outro meio para sua subsistência.*

**I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 06):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000643-97.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido:** a magistrada requerida, devidamente notificada, esclareceu, em síntese, que: *"i) o requerente é parte ré nos autos da Ação de Recuperação por danos materiais – processo n.º 0014593-39.2012.818.0001; ii) a referida ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 7.161,49 (...) a sentença transitou em julgado e não houve cumprimento voluntário (...) iniciou-se a fase de cumprimento forçado (...) deferiu-se o pedido de penhora online; iii) o requerente (executado nos autos em questão) no dia seguinte após a solicitação de bloqueio, ou seja, dia 23/05/2013 (quinta-feira), compareceu ao Juizado Especial Cível informando ao Diretor da Secretaria que já havia apresentado um requerimento perante esta Corregedoria para desbloqueio de sua conta salário, conforme recibo que consta em seu requerimento; iv) o requerente, que possui advogado habilitado nos autos, buscou providências diretamente nesta Corregedoria, antes mesmo de acionar nosso juízo. v) em que pese o requerente possuir advogado nos autos, respeitando os princípios da informalidade que regem os Juizados Especiais, foi certificado que o requerente compareceu perante esta Magistrada no dia 24/05/2013 (sexta-feira), conforme certidão juntada nos autos no evento 58, e que segue cópia em anexo, e que solicitou o desbloqueio de sua conta salário. vi) de imediato conferimos a solicitação de bloqueio e constamos o bloqueio alegado, conforme consta do rodapé do detalhamento. Verificou-se que a conta bloqueada apesar de não ser uma*

conta salário como afirma o requerente, é uma conta corrente na qual o mesmo recebe seu salário. Verificou-se, também, constar como único crédito o seu salário, razão pela qual determinou-se o desbloqueio, conforme decisão proferida no evento 63, ainda naquele mesmo dia 24/05/2013; vi) o requerente, caso tivesse acompanhado seu advogado habilitado nos autos, talvez, não teria ultrapassado instâncias e as consequências do bloqueio de seu salários teriam sido diminuídas mais rapidamente.”

É o relatório.

## II. Ausência de Infração Disciplinar

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, bem como mediante análise dos documentos instruídos pela magistrada requerida, nos esclarecimentos prestados, permite verificar a veracidade de suas informações prestadas, o que afasta a imputação de infração disciplinar afirmada pelo Requerente.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

*Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.*

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pela magistrada requerida, devidamente instruído com cópia de atos judiciais que corroboram as informações prestadas (fls. 13 a 30 dos autos), bem como com o extrato do trâmite processual, perceptível via Sistema ThemisWeb (fls.17 e 18 dos autos), é possível afastar a imputação afirmada na exordial deste procedimento.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí